



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35397.000314/2006-84
Recurso nº 244.557 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.548 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2005

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. RELEVANÇA

Constitui infração a empresa informar incorretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dados mesmo que não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

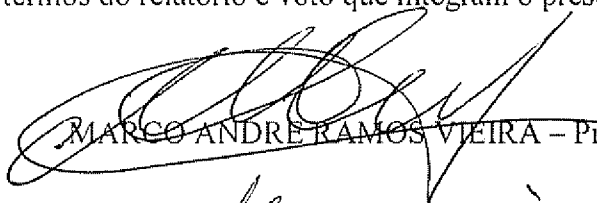
Ocorrência de circunstância atenuante e primariedade relevam a multa, de acordo com o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não obstante, ser procedente a autuação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos dos presentes, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Costa e Silva, Thiago D'ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Júnior, e Marco André Ramos Vieira (presidente). Ausente a Conselheira Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter entregue as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período descontinuo de 01/1999 a 10/2004, com omissões ou erros no preenchimento de campos não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias dos campos Remuneração (informada a maior), Movimentação do Empregado, Categoria do Empregado, Movimentação da Empresa, Ocorrência e Retenção Previdenciária do Segurado.

Após a apresentação da defesa, os autos baixaram em diligência para apreciação dos documentos anexados e para manifestação acerca da correção da autuação no Código de Fundamento Legal – CFL 69, no que se refere à remuneração informada a maior, que de acordo com os atos normativos do INSS deveria ter sido autuada no CFL 91.

Informação Fiscal de fls.168/169, diz que, com efeito, os eventos relativos a informação de remuneração a maior deveriam ter sido autuados em outro auto de infração com o CFL 91, mas que por ser o contribuinte sem antecedentes, sem agravantes e pelo número ínfimo de eventos não se justificaria um auto de infração distinto, até por se tratar de assunto polêmico e tendencioso a interpretações diversas. Aduz que as obrigações acessórias, objeto da autuação, foram sanadas integralmente, devendo a multa ser relevada.

Decisão-Notificação julgou a autuação procedente relevando a multa aplicada.

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, onde alega , em síntese:

- a) Que a autuação deve ser desconsiderada para fins de reincidência, já que o próprio auditor diz se tratar de assunto polêmico e tendencioso a interpretações diversas;
- b) Que o próprio fiscal teve dúvidas quanto ao objeto da autuação;



- c) Que a infração deve estar plenamente identificada, o que não ocorreu, sob pena de nulidade da autuação e desconsideração da mesma para reincidência;
- d) Que não ocorreu prejuízo aos cofres públicos e a recorrente não apresenta nenhuma condição de reincidência.

Requer que o recorrente seja determinado primário.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

Às fls. 195 a 218, constam documentos relativos ao processo nº 35397.000123/95, que não se referem ao presente auto de infração, deixando, assim, de ser considerados.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração em questão foi lavrado em 28/02/2005, recebido pelo contribuinte na mesma data e abrange competências de 01/1999 a 10/2004.

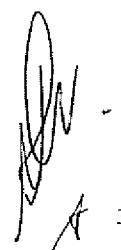
Portanto, existem competências que já foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08:

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua



revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11 417, de 19/12/2006.

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, devem ser excluídas desta autuação as competências até 11/1999, inclusive.

Todavia, tal fato não vai acarretar mudança no valor final da autuação, pois a Decisão-Notificação pugnou pela procedência do auto de infração com relevação da penalidade aplicada. Portanto, a empresa nada deve com relação a este processo, que se encontra com seu valor zerado no Sistema de Cobrança da Previdência Social.

Não pode ser acolhido o pleito da recorrente no que concerne a devolução de sua primariedade, eis que com efeito descumpriu obrigações acessórias, foi autuada, corrigiu a falta e teve a multa relevada. A correção da falta e a conseqüente relevação da multa, não

pressupõe a inexistência da infração, pelo contrário, indica que se a falta foi corrigida, é justamente porque existiu.

Quanto a alegação da recorrente de que o fiscal disse tratar-se a autuação de assunto polêmico e sujeito a interpretações diversas, o que por si só seria suficiente para nulificá-la, não lhe confiro razão. O presente auto de infração traz inúmeras ocorrências, ou seja, erros e omissões em diversas competências, relativas a vários campos da GFIP, como “Movimentação do Empregado”, “Categoria do Empregado”, “Movimentação da Empresa” “Ocorrência e Retenção Previdenciária do Segurado”, sendo que apenas o campo “Remuneração” informado com valores maiores que o devido é que deveria ser retirado deste Auto de Infração para compor outro com a fundamentação legal apropriada.

Tal fato foi devidamente exposto para a autuada na Decisão recorrida, de forma que o presente auto de infração não padece de vício de nulidade, devendo apenas ter sido submetido a Despacho-Decisório de Retificação para excluir do mesmo as competências referentes à remuneração informada a maior, que passariam a integrar outro documento, outro auto de infração. Entretanto, como a empresa sanou totalmente as faltas que originaram a autuação, tal medida se mostrou inócua, decidindo a autoridade administrativa de primeira instância, corretamente, pela procedência da autuação com a relevação da penalidade aplicada.

A Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, se pronunciava da seguinte forma sobre as nulidades:

Art. 31. São nulos

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,*
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa,*
- III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

Art. 32 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio

Parágrafo único. A nulidade somente deve ser decretada quando o saneamento do vício for inviável



Pelo exposto, o ato normativo vem corroborar o procedimento adotado na decisão recorrida, eis que não se evidenciou a nulidade da autuação. O vício existente poderia ter sido sanado através de Despacho-Decisório, mas pelo fato da autuada já ter corrigido todas as infrações o procedimento se mostrou inócuo e a multa aplicada foi relevada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da autuação:

Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Não há assim, que se falar em primariedade, uma vez que a recorrente infringiu a legislação vigente, no que concerne a apresentação de GFIP com informações inexatas ou omissas nos campos já referidos anteriormente e bem explicitados no Relatório Fiscal às fls. 06/15 do processo, constituindo-se em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

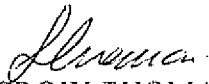
Art 32. A empresa é também obrigada a .

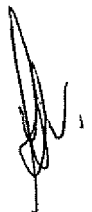
*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em **regulamento** (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS*

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria MPS/GM em vigor é de n.º 479, de 07/05/2004.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


A 6